



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.024183/92-08
Recurso nº : 135944
Matéria : IRPJ – Ex: 1989
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Recorrida : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007

RESOLUÇÃO N.º 107-00646

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e os Suplentes Convocados FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.024183/92-08
Resolução nº : 107-00646

Recurso nº : 135944
Recorrente : COM E IND DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, realizada para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre os elementos trazidos aos autos na peça recursal. O relator do voto que determinou a diligência não mais integra este Colegiado.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 13.08.2002, conforme AR de fls. 819. Em 10.09 e em 13.09.2002, um procurador da empresa teve acesso ao processo. Em 13.09.2002, a contribuinte efetuou o pagamento, por meio do DARF, cód. 3292 e recebeu cópia de várias folhas do processo.

O recurso foi apresentado em 15.09.2002, conforme carimbo da CAC/LUZ aposto às fls. 828. Às fls. 01 do recurso a contribuinte consigna que foi notificada em 18.08.2002. O recurso foi assinado com data de 17.09.2002 e foi providenciada relação de bens para arrolamento, manuscrita, datada de 17.09.2002, conforme doc. de fls. 1113 e 1114.

A juntada do recurso ao processo se deu em 04.04.2003, conforme fls. 1115. Às fls. 1118 consta declaração do responsável legal de que não possui bens imóveis. A autoridade administrativa consignou no despacho de fls. 1122 que a contribuinte não apresentou cópia do último balanço patrimonial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.024183/92-08
Resolução nº : 107-00646

V O T O

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 13.08.2002 (terça-feira), conforme AR de fls. 819 e o recurso foi protocolado pela CAC/LUZ em 15.09.2002 (domingo).

Da data constante no AR à data da protocolização do recurso, mais de 30 dias se passaram.

A contribuinte informa na primeira página de seu recurso que foi notificada da decisão de primeira instância em 18.08.2002, entretanto no AR consta a data de 13.08.2002, inclusive essa data também consta no carimbo da ECT. Assina o recurso consignando a data de 17.09.2002.

Tendo em vista que o carimbo de recebimento do recurso apostado na primeira página do recurso, pela Unidade da Receita Federal, apresenta a data de 15.09.2002, que é um domingo, há dúvidas sobre a real data da protocolização do recurso, bem como há contradição entre a data do protocolo e a data consignada pela contribuinte em seu recurso. Também se observa que quando do pagamento pelo fornecimento de cópias de várias folhas do processo que se deu em 13.09.2002, situação que normalmente ocorre antes da protocolização do recurso, já havia decorrido mais de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Em relação ao arrolamento de bens, a empresa apresentou relação de bens móveis e foi prestada declaração de que a empresa não possui bens imóveis. A autoridade administrativa consignou no despacho de fls.1122, que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.024183/92-08
Resolução nº : 107-00646

empresa não apresentou cópia do último balanço patrimonial, embora tenha sido intimada para tanto.

Quanto a arrolamento de bens, a Lei nº 10.522 de 19.07.2002, em seu art. 32, dá nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme parágrafo 2º do art. 33, do Decreto, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão e conforme o parágrafo 3º, o arrolamento será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. A empresa declarou que não possui bens imóveis e ofereceu para arrolamento bens móveis. O parágrafo 5º do art. 3º da IN SRF 264 de 24.12.2002, esclareceu que caso a pessoa jurídica não possua bens imóveis, deverão ser arrolados bens móveis ou direitos, integrantes do seu ativo permanente.

Do exposto, e levando em conta que a tempestividade do recurso e o arrolamento de bens são condições para sua admissibilidade, oriento meu voto, para a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa se manifeste em relação à data do recebimento do recurso. Na hipótese do recurso ter sido recebido dentro dos 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, que a autoridade administrativa informe se os bens móveis arrolados cobrem a exigência de 30% do crédito tributário definido na decisão de primeira instância e, caso contrário, que a empresa seja intimada a apresentar o balanço patrimonial a que se refere a intimação de fls. 1116.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA